



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 189/2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/02/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003324/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013944
RECORRENTE: PACKNOR COM. DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
É procedente o auto de infração baseado em levantamento quantitativo de mercadorias que tem como base informações do próprio contribuinte como Livro de Inventário, notas fiscais de entrada e saída. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** da 1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal desenvolvida no NEXAT Messejana, o Auditor Fiscal findou seus trabalhos por lavrar auto de infração argumentando que o contribuinte sob fiscalização adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$7.011,43, no período de 1999, alegando ter infringido o art. 139 sugerindo a penalidade estampada no art. 878, III, "a", todos do Dec. nº 24.569/97, vigente Regulamento do ICMS.

Informações Complementares, Fichas de Entradas, Fichas de Saídas, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão colacionados às fls. 03 *usque* 60.

A empresa autuada vem aos autos apresentar sua impugnação, fls. 64/66, argüindo preliminar de nulidade, uma vez que o Termo de Início fora assinado pelo contador. Apresenta jurisprudência do próprio CONAT.

A Julgadora Monocrática entendeu pela procedência, afastando a preliminar de nulidade apontada, decisão de laudas 72 e 74.

Em Recurso Voluntário às fls. 78, reiterando argumentações da impugnação.

Manifestação da Consultoria Tributária, às folhas 87/89, através do Parecer nº 042/03, expressando seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos presentes autos a fiscalização acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, constatação após levantamento quantitativo de mercadorias, considerando o inventário de mercadorias declarado pelo contribuinte, bem como suas notas fiscais de entradas e saídas.

Ocorre que o contribuinte alega nulidade do processo uma vez que o Termo de Início fora assinado pelo contador da empresa e que de outras vezes este Conselho de Recursos Tributários decidiu pela nulidade, pois somente os titulares da empresa poderiam assinar tal documento. Traz a Resolução nº 216/96, 1ª Câmara.

Deveras, discordo da decisão prolatada anteriormente pelos Conselheiros que a mim me sucederam, data máxima venia. É que o contador, vez as vezes de representante legal da empresa, se prontificando como tal, entregando toda a documentação, guarda por ele sob sua responsabilidade.

A bem da verdade, o Termo de Início científica o contribuinte que a partir daquela data ele estará sob ação fiscal, bem como para que entregue os documentos exigidos a fim de se desenvolver o levantamento fiscal.

Satisfeita a entrega dos livros exigidos, pois o contador só poderia entregar mediante autorização de seu cliente, nada mais o que questionar quanto ao Termo de Início.

Quanto a materialidade do fato, não resta dúvidas da infração cometida. O Sistema Levantamento Quantitativo de Estoques retrata de forma fidedigna o quantitativo físico das mercadorias.

É obrigação de quem adquire mercadorias exigir a documentação, assim prescreve a Legislação Estadual, precisamente o Dec. nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela ilustre Julgadora de 1ª Instância, nos termos do voto da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PACKNOR COM. DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

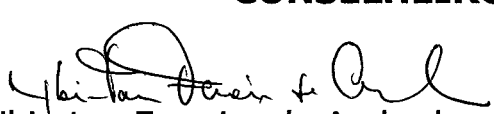

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO